



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-461 SALVADOR - BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 19/2004

(Aprovado em Sessão Plenária de 18/05/2004)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 99.534/03

Assunto: Obrigatoriedade da entrega de prontuário a paciente portador de Transtorno Delirante Paranóide, sem acompanhamento terapêutico.

Relator: Cons. Antônio Nery Alves Filho

EMENTA: Considerando o artigo 70 do CEM e o fato do ato médico ser um ato político, sempre voltado à saúde do paciente e bem estar social, a não entrega da cópia do prontuário a um paciente portador de um transtorno psíquico não constitui infração ética, desde que o acesso às informações impliquem prejuízos de maior gravidade ao mesmo.

Tal fato, não o incapacita para requerer outras informações a respeito da sua doença, nem prejudica seu direito de decisão referente ao tratamento.

Consulta protocolada sob nº 99.534/03 proveniente da Diretoria de Serviço Médico em Salvador, solicita posicionamento deste Conselho “sobre a conveniência de entrega da cópia do prontuário e sobre as implicações para o serviço do não atendimento do pleito”, tendo em vista responder a demanda de servidor portador de transtornos delirantes com ausência de sentimento de doença. Ouvida a Consultoria Jurídica, adoto na íntegra o parecer que abaixo transcrevemos:

PARECER

“A Diretora de serviço Médico em Salvador, através de correspondência protocolada em 06 de novembro de 2003, solicita esclarecimentos acerca da conveniência de entrega de cópia do prontuário a paciente portador de Transtorno Delirante Paranóide que não possui sentimento de autopatognose e não possui acompanhamento terapêutico, bem como as implicações para o Serviço pelo não atendimento do pleito.

A Medicina não é uma mera atividade profissional, uma ciência e arte que visa a prevenção e cura de doenças, em função da vida saudável e digna do ser humano. Segundo Genival Veloso de França:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-461 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

“O ato médico deve ser entendido como um ato político, exercido de forma consciente e organizada, e traduzido por técnicas, ações e recursos que tenham como meta a saúde do ser humano e da coletividade. Seu alcance não deve ser estendido apenas ao indivíduo enquanto paciente isolado do contexto social, mas um compromisso com o homem como pessoa e com a sua realidade, na mais ampla concepção de ser humano.”
(Comentários ao Código de Ética Médica. 4ª ed., RJ: Ed. Guanabara Koogan S.A., 2002, p.17).

É o que se infere do Código de Ética Médica:

Art. 2º - *O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.*

Em sendo a Medicina essencial ao bem estar social, o seu exercício deve seguir determinados preceitos éticos, inclusive algumas limitações ao agir do médico. Isso não significa a quebra da sua autonomia e ingerência no seu trabalho, mas apenas normas garantidoras de outros direitos, tais quais do paciente.

Dessa forma, de acordo com o CEM, é vedado ao médico:

(...)

Art. 48 - *Exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar.*

(...)

Art. 56 - *Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida.*

Ainda determina a **Resolução CFM nº 1605/2000**:

Art. 6º - *O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina.*



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-461 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

Embora a saúde e bem estar do ser humano devam orientar o agir médico, sua conduta não pode vir a desrespeitar a liberdade de decisão do paciente, mesmo que o mesmo não tenha condições técnicas ou emocionais de optar pela melhor escolha. Genival Veloso de França esclarece:

*“Deve-se considerar ainda que a capacidade do indivíduo consentir não tem a mesma proporção entre a norma ética e a norma jurídica. A reflexão sobre o prisma ético não apresenta a inflexibilidade da lei, pois certas decisões, mesmo as de indivíduos considerados civilmente incapazes, devem ser respeitadas principalmente quando se avalia cada situação per se. **Assim, por exemplo, os portadores de transtornos mentais, mesmo legalmente incapazes, não devem ser declarados isentos de sua capacidade de decidir.**” (Direito Médico. 7ª ed. Fundo Editorial BYK, SP:2001, p. 36).*

O médico não pode impor ao paciente um tratamento, ou privá-lo de algum direito ou ato de seu interesse, apenas por achar estar agindo a seu favor. A intervenção na liberdade e autonomia do indivíduo só é admitida em caso de perigo real de vida dele ou de outrem. É o que afirma Genival Veloso:

*“Todavia, para que haja legitimidade no descumprimento do princípio da autonomia, é **necessário que esteja caracterizado de forma indubitosa o iminente perigo de vida, sem o qual não haverá justificativas éticas ou morais.**” (Comentários ao Código de Ética Médica. 4ª ed., Ed. Guanabara Koogan S.A., 2002, ps. 104-105).*

Isso não significa que o médico não pode minimizar ou omitir informações que possam vir a contribuir negativamente para o estado de ânimo do paciente, trazendo-lhe mais prejuízo. Também não significa que os fatos devem ser relatados friamente, sendo, inclusive, dever ético do profissional procurar minimizar o sofrimento que a informação venha a causar ao paciente. O próprio autor admite a relativização do princípio da autonomia do paciente, nos casos em que o mesmo não demonstre capacidade de entendimento e decisão:

*“Entretanto, ainda que se diga ser o princípio da autonomia o mais importante e mais fundamental na estrutura da dignidade humana, não se pode dizer que ele seja absoluto e capaz de por si só resolver todos os dilemas éticos verificados no decorrer da relação profissional, pois **nem sempre o paciente se encontra em condições psíquicas ou emocionais capazes de lhe permitir o entendimento de fatos à altura das suas***



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-461 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

necessidades, ora por não entende-los, ora por lhe faltarem condições para decidir.” (Obra citada, p. 104).

É de suma importância, pois, esclarecer que o médico não está obrigado a entregar a Ficha Médica, nem mesmo ao paciente, sendo seu dever apenas atender às informações solicitadas, tendo em vista possuir o médico (ou instituição para a qual trabalhe) o direito de guarda sobre o prontuário. O médico não está obrigado sequer a repassar o seu inteiro teor, se da sua consciência depreender que o mesmo possa vir a prejudicar gravemente o paciente, de alguma forma. É o que se depreende do art. 70 do CEM:

É vedado ao médico:

(...)

Art. 70 - *Negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros.*

É o que afirma Genival Veloso, na obra *Direito Médico*:

“Mesmo sendo a história clínica do paciente um documento constituído, em parte, pelas informações prestadas por ele e materializado com o raciocínio, o rigor e a consciência profissional, o médico passa a ser, indiscutivelmente, o autor e único responsável pela sua existência e validade. Ainda mais quando se sabe que na história clínica não estão apenas informações colhidas do paciente, mas também certos comentários e conclusões que surgem da conveniência e da intimidade médica, muitas delas dispensáveis ao conhecimento do doente, como, por exemplo, uma presunção diagnóstica, um toque de alerta, uma expectativa de conduta.

Em síntese, o que é de propriedade do paciente é tão somente a disponibilidade permanente de informações que possam ser objeto da necessidade de ordem social ou de outro profissional que venha a tê-lo na sua relação, dentro da conveniência que a informação possa merecer. Do médico e da instituição, apenas o direito de guarda.” (Direito Médico. 7ª ed. Fundo Editorial BYK, SP:2001, p. 35).

Isto posto, é entendimento desta Consultoria que a não entrega da cópia do prontuário a um paciente portador de Transtorno Delirante Paranóide, sem sentimento de auto-patognose e sem acompanhamento terapêutico



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-461 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

não constitui infração ética, desde que o acesso às informações contidas na Ficha Médica impliquem prejuízos de maior gravidade ao mesmo.

Chamamos atenção, contudo, ao fato de que o transtorno psíquico do paciente não o incapacita para requerer outras informações a respeito da sua doença, nem prejudica seu direito de decisão referente ao tratamento”.

Salvador, 08 de janeiro de 2004.

Cons. Antônio Nery Alves Filho
Relator